



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001278682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017941-45.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada EDILENA DE ALMEIDA BATISTA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento ao recurso, vencidos o Segundo Juiz que declara e o Quinto Juiz. Declara voto vencedor o Terceiro Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), LEONEL COSTA, BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de dezembro de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto nº 43.227

Apelação Cível nº 1017941-45.2019.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: EDILENA DE ALMEIDA BATISTA

JUIZ: Leonardo Grecco

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PACIENTE TESTEMUNHA DE JEOVÁ - RECEBIMENTO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE - LIBERDADE DE CRENÇA - RISCO IMINENTE DE MORTE QUE ACABOU SE CONCRETIZANDO - PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA - SERVIDORES QUE AGIRAM NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - RESPONSABILIDADE AFASTADA -- O ordenamento jurídico pátrio assegura ao paciente o direito de recusar determinado tratamento médico, dentre o qual se inclui o de receber transfusão de sangue - Há casos, contudo, em que a proteção do direito à liberdade de crença defronta-se com outro direito fundamental, norteador de nosso sistema jurídico-constitucional, a saber, o direito à vida - Nesse aspecto, quando se estiver diante de um cenário em que há iminente risco à vida, havendo recurso terapêutico capaz de reverter o quadro clínico, o Estado e, por conseguinte, seus agentes, devem atuar para impedir a morte do paciente, mesmo que contrário à sua vontade - Paciente de dezoito anos, portadora de aplasia medular, também conhecida como anemia aplástica, que se encontrava em estado crítico - A ministração de transfusão de sangue em indivíduo Testemunha de Jeová por médico da rede pública de saúde configura estrito cumprimento do dever legal, o que afasta o dever de responsabilização por eventuais danos morais sofridos pela genitora/pleiteante - Ausente lastro probatório de excesso na conduta dos agentes públicos - Descabida a pretensão de condenação ao pagamento de indenização - Sentença reformada - Recurso provido para julgar a pretensão improcedente.

Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, às fls. 303/334, em face da r. sentença de fls. 288/293 e decisão sobre os embargos de fls. 299, que julgou procedente o feito, a fim de condenar a ré ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização arbitrada em R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça.

Irresignada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo aduz inexistir dever de indenizar. Alega que a *de cujus* Bianca apresentava quadro de aplasia medular, doença caracterizada pela alteração do funcionamento da medula óssea, com redução da produção de células sanguíneas. Diante disso, aduz ter sido necessária a transfusão de sangue, essencial para a reposição dos elementos sanguíneos de manutenção da vida.

Aponta que a equipe médica decidiu pela realização da transfusão de sangue ainda que contrariamente a manifestação da paciente, em virtude do iminente perigo de vida e por se tratar da única medida possível para reverter o quadro de saúde da paciente.

Defende ser falaciosa a alegação de que a equipe médica teria sedado e amarrado a paciente para a realização de transfusão sanguínea. Alega que os médicos agiram no estrito cumprimento do dever legal. Colaciona a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Nacionais.

Cita o Código de Ética Médica, bem como o Parecer CFM 21/80. Defende que, caso a equipe médica não tivesse realizado a transfusão sanguínea, os médicos estariam sujeitos a punições administrativas e penais, pelo cometimento de crime omissivo. Entende que o direito à vida deve ser elevado a um patamar superior, posto ser bem



inviolável do homem.

Requer a improcedência do pedido de indenização por suposto dano "*em ricochet*", pois não há qualquer prova de que a transfusão de sangue tenha lhe gerado algum dano.

Subsidiariamente requer a redução do valor indenizatório fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Foram apresentadas contrarrazões de apelação às fls. 369/396.

Oposição ao Julgamento Virtual às fls. 400.

Despacho de fls. 403/406 determinou a suspensão do feito em razão do julgamento do Tema nº 1069/STF.

Com o julgamento do tema, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Edilena de Almeida Batista em face da Fazenda Pública Estadual, aduzindo, em breve síntese, que a sua filha Bianca - acometida de aplasia medular - fora submetida à transfusão de sangue, em que pese a sua expressa manifestação em sentido contrário, embasada em sua crença religiosa.



É de todo consabido que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida.

Sob outra perspectiva, o texto constitucional também garante no inciso VI, do mesmo dispositivo legal, a inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença.

Com efeito, a liberdade de crença abrange não apenas a liberdade de culto, mas também a possibilidade de o indivíduo orientar-se segundo posições religiosas estabelecidas.

Nesse mesmo vértice, assenta o inciso II, do artigo 5º, que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*.

O Código Civil, por sua vez, em seu artigo 15, determina que ninguém pode ser obrigado a submeter-se a tratamento médico ou intervenção cirúrgica que possa colocar sua vida em risco.

Disso resulta que o ordenamento jurídico assegura ao paciente o direito de recusar determinado tratamento médico, dentre o qual se inclui o de receber transfusão de sangue.

A esse respeito, inclusive, já estabelecia o Código de Ética Médica, com a redação conferida pela Resolução n. 1.246/88, ser vedado ao médico *"efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e*

consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo iminente perigo de vida" (art. 46).

Neste mesmo passo, é vedado ao médico: “*Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte” (redação conferida com a Res. 1931/2009)¹.*

Nesse toar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1069, recentemente decidiu: “*ser permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente”.*

Nesse passo, incumbe ao Estado e à sociedade respeitar a escolha do indivíduo, decisão esta que se insere no direito à autonomia e à capacidade de autodeterminação, intrínsecos à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

¹ <https://cremern.org.br/etica-medica/codigo-2010/codigo-de-etica-medica-res-1931-2009-capitulo-v-relacao-com-pacientes-e-familiares>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, há casos em que a proteção do direito à liberdade de crença, coteja-se com outro direito fundamental, norteador de nosso sistema jurídico-constitucional, a saber, o direito à vida.

Ora, não se pode olvidar que o direito à vida é, inegavelmente, o mais importante de todos os direitos, na medida em que é condição para a existência e efetividade de todos os demais.

Desse modo, a depender do caso concreto, tenho que o consentimento do titular não é suficiente para a flexibilização do direito à vida.

Disso resulta que, quando se estiver diante de um cenário em que há iminente risco à vida, havendo recurso terapêutico capaz de reverter o quadro clínico, o Estado e, por conseguinte, seus agentes, devem atuar para impedir a morte do paciente.

O parâmetro a ser considerado é sempre a existência ou não de iminente perigo de vida. Destarte, não estando o paciente em iminente perigo de vida, incumbe ao médico empregar métodos alternativos para o tratamento da doença que lhe acomete, respeitando a sua liberdade de crença.

Volvendo a situação dos presentes autos, extrai-se dos documentos de fls. 22/24, que Bianca Almeida Silva foi internada na UTI leito-adulto em 29 de setembro de 2016, no Hospital Guilherme Álvaro

com diagnóstico de aplasia medular, **vindo a óbito em 26 de janeiro de 2017.**

Contudo, há documentos indicando que Bianca já procurava atendimento no referido hospital, a contar de janeiro de 2016 (fls. 30, 34, 37), sendo-lhe empregado os métodos alternativos para tratamento da doença que lhe acometia, respeitada a sua liberdade de crença (fls. 30/33).

E as provas dos autos apontam que em dezembro daquele ano (2016), o estado de saúde da paciente teve uma piora significativa, havendo fundado risco de morte - que dias depois veio a se concretizar-, motivo pelo qual o tratamento alternativo não era mais uma medida cabível.

Veja-se o relatório médico de fls. 219, subscrito por equipe médica multidisciplinar daquele hospital:

*“Paciente Bianca de Almeida Silva, Testemunha de Jeová, com diagnóstico de Aplasia de Medula, candidíase oroesofágica e infecção pulmonar, em uso de Vancomicina, Meropenem e Anfotericina B, **internada em UTI, grave**, em uso de máscara de BIPAP há mais de 12 horas, taquipneica, frequência respiratória entre 30-40 ipm, frequência cardíaca em torno de 125 bpm, Hemograma de 19/12/16, apresentando **Hemoglobina 1,6 / Hematócrito 4,7 / Glóbulos brancos 1230 / neutrófilos 1073 / plaquetas 7.000, diante do iminente perigo de vida (anemia severa + insuficiência respiratória + plaquetopenia severa)**, as equipes da UTI,*

Hematologia e Diretoria Técnica e Clínica do Hospital Guilherme Álvaro solicitam transfusão de hemocomponentes (hemáceas e plaquetas), visto que não existe neste momento outra alternativa para tratamento neste caso. Tal conduta foi tomada em conjunto pela equipe médica como última alternativa para proteção à vida, tendo se esgotado todos os outros tratamentos disponíveis”.

Dito isso e, ao contrário do que vem defender a genitora, denota-se que a equipe médica foi sensível à sua crença religiosa e buscou, na medida das possibilidades cabíveis e adequadas ao caso, ministrar tratamento que não violasse suas convicções religiosas.

Com efeito, a gravidade do quadro clínico da paciente que, além de ser portadora de anemia aplástica (Aplasia de Medula), tinha desenvolvido infecção pulmonar, candidíase oroesofágica, ainda padecia com um baixíssimo volume de hemoglobina (**1,6 g/dl**), sendo que o nível normal para mulheres é de **12 a 16 g/dl**².

Não houve, portanto, qualquer excesso nesse sentido, eis que devidamente justificada a indispensabilidade de transfusões no caso concreto.

Tenho, portanto, que a ausência de consentimento da paciente nas duas transfusões realizadas poucos dias antes do seu falecimento (fls. 22, 56/59), não as torna ilegais.

² <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK259/>.

A propósito do tema:

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DANO MORAL E DANO MATERIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. ERRO MÉDICO. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. Pretensão de indenização por falha na prestação de serviços médicos, que teriam resultado na morte da paciente, e reembolso dos gastos realizados em instituição particular. Paciente com fratura no fêmur, sendo necessária a realização de cirurgia. Recusa dos familiares na realização da cirurgia com possibilidade de transfusão de sangue. Afirmação de que IAMSPE teria se mantido inerte, sem fornecer providência ou direcionamento, deixando a paciente sem assistência à saúde. No caso concreto, da análise detida da prova existente, extrai-se que o atendimento buscou instituição que realizasse a cirurgia de acordo com os preceitos religiosos da paciente e sua família e que ofertou vaga para retorno após a realização da cirurgia em hospital privado. Paciente que apresentava situação de saúde delicada para além da lesão existente no fêmur. Demora na realização da cirurgia que traria reflexo apenas em relação a posterior recuperação. Inexistência de nexo causal. Apelante que não se desincumbiu do ônus processual previsto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que afastado o dever de indenizar. Inexistência de dever de reembolso. Ausência de previsão legal. Inocorrência de negativa de realização de atendimento médico. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012342-24.2024.8.26.0248; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2025; Data de Registro: 17/07/2025).

OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLEITO POR CIRURGIA SEM DE TRANSFUSÃO DE SANGUE – INVIABILIDADE – DIREITO À VIDA QUE SE SOBREPÕE À LIBERDADE RELIGIOSA – DEVER LEGAL DO MÉDICO COM EMPREGAR TODOS OS PROCEDIMENTOS DISPONÍVEIS – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006534-36.2020.8.26.0003; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021).

“Apelação Cível – Tutela de Urgência Auto Satisfativa – Transfusão de sangue – Testemunha de Jeová – Direitos Fundamentais – Sentença provida a fim da realização de transfusão de sangue contra a vontade expressa da Apelante – Possibilidade – Convicção religiosa que não pode prevalecer perante a vida, bem maior tutelado pela Constituição Federal – Sentença mantida – Recurso não provido.” (Apelação Cível n.º 1003243-34.2018.8.26.0347, TJSP, 3.ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Marrey Uint, Julgamento: 23/08/2019).

Responsabilidade Civil – Decisão que autoriza a transfusão de sangue em paciente com quadro grave de anemia, baixo nível de consciência e saturação – Insurgência da requerida, sob as alegações de que a intervenção foi coercitiva, pois foi sedada para anular a sua resistência, qualificando a prática

como tortura – Ademais, possui convicção religiosa com posicionamento próprio, tratando-se, na espécie, de discriminação religiosa - além disso, teria havido predileção pelos interesses da equipe médica em detrimento da crença por ela professada e deveria ter sido respeitada sua vontade – Prevalência do direito à vida, cumprindo o médico o necessário ao exercício de sua profissão – Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte – Sentença mantida – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007168-09.2018.8.26.0292; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019)

Por outro vértice, evidentemente que eventuais excessos praticados pela equipe médica podem ser objeto de controle pelo Poder Judiciário. Contudo, no presente caso, não se verifica excesso ou violência praticados pelos profissionais de saúde.

Não há elementos de prova a demonstrar que os servidores da Apelante se excederam em suas condutas. De igual forma, ausente lastro probatório no sentido de que houve sedação e contenção da paciente para anular sua resistência, notadamente porque, sob o prisma médico, foi relatado que a paciente apresentava “períodos de confusão” e “fala desconexa” (fls. 61).

Assim, malgrado as consequências emocionais da Autora, em razão de sua crença e entendimento pessoal, não é possível concluir que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transusão implicou em violação à dignidade, tampouco humilhação e desprezo aos valores morais, espirituais e psicológicos. A conduta médica adotada, conforme acima mencionado, visou única e exclusivamente, preservar-lhe a vida.

Com essas considerações, meu **voto dá provimento ao recurso para julgar o feito improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, com as ressalvas da gratuidade judiciária eventualmente concedida.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator
(assinatura eletrônica)



Apelação Cível nº 1017941-45.2019.8.26.0562
Comarca: Santos
Apelante: Estado de São Paulo
Apelado: Edilena de Almeida Batista
Interessado: Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

PN 43227

PROCESSO ELETRÔNICO

APELAÇÃO: 1017941-45.2019.8.26.0562
APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
APELADA: EDILENA DE ALMEIDA BATISTA

Juiz de 1º Grau: Leonardo Grecco

VOTO DIVERGENTE 45528 - mrp

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PACIENTE ADULTA E CAPAZ, TESTEMUNHA DE JEOVÁ, SUBMETIDA A TRANSFUSÃO DE SANGUE COMPULSÓRIA, CONTRA SUA VONTADE EXPRESSA. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DA VONTADE, À LIBERDADE RELIGIOSA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Estado de São Paulo contra sentença que julgou procedente ação indenizatória proposta por Edilena de Almeida Batista, fixando indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reais), em razão da submissão forçada de sua filha, Bianca Almeida Silva, a transfusões sanguíneas compulsórias, contra sua vontade expressa, motivada por convicções religiosas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a realização compulsória de transfusão de sangue em paciente adulta e capaz, que expressamente a recusou por motivos religiosos, caracteriza ato ilícito gerador de responsabilidade civil do Estado.

III. Razões de decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.212.272 (Tema 1069), fixou a tese de que é permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a tratamento médico por motivos religiosos, desde que a decisão seja inequívoca, livre, informada e esclarecida.

4. No caso, a paciente, maior e capaz, manifestou reiteradamente sua recusa às transfusões, atendendo aos requisitos constitucionais e jurisprudenciais para exercício da autonomia da vontade.

5. A imposição do procedimento médico, mediante contenção física e sedação, violou os direitos fundamentais da paciente, configurando tratamento desumano e degradante.

6. A responsabilidade civil do Estado decorre do art. 37, § 6º, da CF/1988, diante da prática de ato ilícito por seus agentes. O dano moral foi configurado tanto em relação à vítima direta quanto reflexamente à genitora, ora autora da ação.

7. O valor indenizatório fixado em R\$ 100.000,00 mostra-se proporcional à gravidade da violação.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento:

"1. A recusa expressa, livre, informada e esclarecida de paciente adulta e capaz a transfusão sanguínea, por motivo religioso, deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser respeitada pelo Estado e pela equipe médica.”

“2. A imposição de tratamento médico compulsório em tais circunstâncias configura violação à dignidade da pessoa humana, à autonomia da vontade e à liberdade religiosa, ensejando a responsabilidade civil do Estado por danos morais.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, II, III, VI e X; 37, § 6º; CC, art. 927; CPC, art. 85, § 11; CP, art. 146, § 3º, I.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE nº 1.212.272 (Tema 1069), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 25.09.2024.

TJSP - 1000105-93.2021.8.26.0625, Relator(a): Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 12/08/2024, Data de Publicação: 13/08/2024.

TJSP - 2181913-07.2025.8.26.0000, Relator(a): Magalhães Coelho, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 03/07/2025, Data de Publicação: 03/07/2025

Vistos.

Consta do relatório do Exmo. Des. Relator, que adoto:

“Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, às fls. 303/334, em face da r. sentença de fls. 288/293 e decisão sobre os embargos de fls. 299, que julgou procedente o feito, a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização arbitrada em R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça.

Irresignada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo aduz inexistir dever de indenizar. Alega que a de cujus Bianca apresentava quadro de aplasia medular,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doença caracterizada pela alteração do funcionamento da medula óssea, com redução da produção de células sanguíneas. Diante disso, aduz ter sido necessária a transfusão de sangue, essencial para a reposição dos elementos sanguíneos de manutenção da vida.

Aponta que a equipe médica decidiu pela realização da transfusão de sangue ainda que contrariamente a manifestação da paciente, em virtude do iminente perigo de vida e por se tratar da única medida possível para reverter o quadro de saúde da paciente.

Defende ser falaciosa a alegação de que a equipe médica teria sedado e amarrado a paciente para a realização de transfusão sanguínea. Alega que os médicos agiram no estrito cumprimento do dever legal. Colaciona a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Nacionais.

Cita o Código de Ética Médica, bem como o Parecer CFM 21/80. Defende que, caso a equipe médica não tivesse realizado a transfusão sanguínea, os médicos estariam sujeitos a punições administrativas e penais, pelo cometimento de crime omissivo. Entende que o direito à vida deve ser elevado a um patamar superior, posto ser bem inviolável do homem.

Requer a improcedência do pedido de indenização por suposto dano "em ricochet", pois não há qualquer prova de que a transfusão de sangue tenha lhe gerado algum dano.

Subsidiariamente requer a redução do valor indenizatório fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Foram apresentadas contrarrazões de apelação às fls. 369/396.

Oposição ao Julgamento Virtual às fls. 400.

Despacho de fls. 403/406 determinou a suspensão do feito em razão do julgamento do Tema nº 1069/STF.

Com o julgamento do tema, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

A controvérsia centra-se na licitude da conduta estatal ao realizar, de forma compulsória e mediante métodos coercitivos, transfusão sanguínea em paciente adulta e capaz que havia expressamente recusado tal procedimento por motivos religiosos, questão que encontrou definitiva solução no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.212.272, com repercussão geral reconhecida (Tema 1069), pelo Supremo Tribunal Federal.

Dirijo respeitosamente do eminente Relator quanto à conclusão alcançada, fundamentando minha divergência nos sólidos pilares constitucionais e na orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte brasileira, que fixou tese de observância obrigatória para todos os órgãos do Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 25 de setembro de 2024, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu por unanimidade que "é permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade." A Corte Suprema estabeleceu, ainda, que "é possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente."

Esta decisão representa o coroamento de longa evolução jurisprudencial e doutrinária sobre os limites da intervenção estatal na esfera individual, consagrando definitivamente a prevalência da autonomia da vontade quando exercida de forma consciente e esclarecida. O ordenamento jurídico brasileiro, alicerçado na dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, reconhece a autonomia da vontade como princípio fundamental que permite ao indivíduo fazer escolhas existenciais sobre seu próprio corpo e vida, ainda que tais escolhas possam importar em risco à própria existência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição Federal consagra um amplo catálogo de direitos fundamentais que convergem para a proteção da esfera individual contra ingerências indevidas, assegurando em seu artigo 5º a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença (inciso VI), da intimidade e vida privada (inciso X), vedando qualquer forma de tortura ou tratamento desumano ou degradante (inciso III), e estabelecendo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (inciso II). Estes dispositivos constitucionais, interpretados sistematicamente, conferem sólido fundamento ao direito de autodeterminação em questões existenciais fundamentais.

No caso dos autos, restou incontroverso que a paciente Bianca Almeida Silva, maior e capaz, no pleno gozo de suas faculdades mentais, manifestou expressamente sua recusa às transfusões sanguíneas através de documentos formais constantes às fls. 24/26, sendo sua vontade reiteradamente manifestada durante todo o período de internação.

A paciente manifestou recusa por mais de uma dúzia de vezes de forma inequívoca, de forma escrita, a saber, exemplificativamente, a fls. 24/25, fls. 26, no Boletim de Ocorrência Policial de fls. 27/29, fls. 32, fls. 34, fls. 35/326, fls. 41/42.

Os documentos médicos demonstram que a paciente apresentava aplasia medular severa, com hemoglobina de 1,6 g/dL (valores normais entre 12-16 g/dL), hematócrito de 4,7% (valores normais entre 36-46%) e contagem de plaquetas de 7.000 (valores normais entre 150.000-400.000), configurando quadro de pancitopenia grave e potencialmente fatal.

A documentação hospitalar comprova que a paciente, maior e civilmente capaz, manteve-se lúcida e orientada durante toda a internação, conforme atestam as avaliações neurológicas registradas nos prontuários (Escala de Glasgow com pontuação 15, indicando plena consciência), afastando qualquer questionamento sobre sua capacidade de autodeterminação. Os prontuários médicos de fls. 253/270 documentam minuciosamente o período de internação, demonstrando que a paciente manteve-se consciente e capaz durante todo o tratamento, reiterando sistematicamente sua recusa às transfusões sanguíneas.

Tal manifestação atende integralmente aos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, configurando-se como "decisão inequívoca, livre,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informada e esclarecida," fundamentada em sólidas convicções religiosas inerentes à sua condição de Testemunha de Jeová.

O consentimento informado constitui pressuposto ético e jurídico fundamental da relação médico-paciente, princípio que encontra respaldo não apenas na legislação ordinária, mas também no próprio texto constitucional. O Código de Ética Médica estabelece ser vedado ao médico "deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar" (artigo 24) e "deixar de obter consentimento do paciente (...) salvo em caso de risco iminente de morte" (artigo 22).

Contudo, a exceção prevista para "risco iminente de morte" deve ser interpretada de forma sistemática e conforme os parâmetros constitucionais estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, não autorizando o desrespeito à vontade expressa e esclarecida do paciente quando fundamentada em convicções religiosas, mas apenas dispensando o consentimento quando este não puder ser obtido em situação de emergência. A situação é substancialmente diversa quando há manifestação expressa e reiterada de recusa, baseada em convicções religiosas profundas e protegidas constitucionalmente. Neste contexto, a exceção normativa não se aplica, pois o consentimento foi obtido, ainda que em sentido negativo, devendo ser respeitado em sua integralidade.

A liberdade religiosa, protegida pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, não se limita à mera crença íntima ou à prática de rituais em recintos sagrados, mas abrange o direito fundamental de orientar toda a conduta existencial segundo os ditames da fé professada. No caso das Testemunhas de Jeová, a recusa às transfusões sanguíneas não representa desprezo à vida ou conduta suicida, mas a manifestação concreta de como desejam viver e, se necessário, morrer em conformidade com suas convicções religiosas mais fundamentais, baseadas em sua interpretação específica de textos bíblicos que consideram proibitivos de tal procedimento médico.

O Supremo Tribunal Federal expressamente reconheceu que "o direito à liberdade religiosa possibilita que as pessoas sejam livres para ter a sua própria crença e agir de acordo com ela. Ao mesmo tempo, tal direito exige que o Estado crie condições para que as pessoas vivam de acordo com os ritos e dogmas de sua fé, sem ameaça ou discriminação." Esta compreensão ampliada da liberdade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

religiosa impõe ao Estado o dever de abstenção em relação às escolhas existenciais fundamentadas em convicções de fé, desde que não atentem contra direitos de terceiros ou contra a ordem pública.

Registre-se que, mesmo diante da gravidade extrema do quadro clínico e da ausência de alternativas terapêuticas viáveis, como evidenciado pelo relatório médico que atesta o esgotamento de todos os tratamentos disponíveis, ainda assim deveria ter sido assegurado à paciente o direito à morte digna, em conformidade com suas convicções religiosas mais profundas.

A Constituição Federal, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, protege não apenas o direito de viver com dignidade, mas também o direito de morrer dignamente, segundo os valores e crenças que orientaram toda a existência do indivíduo. A imposição forçada de tratamento médico contra a vontade expressa de paciente terminal, mediante métodos coercitivos e violentos, representa violação inadmissível à autonomia existencial, transformando os momentos finais da vida em experiência de humilhação, sofrimento e desrespeito às convicções mais sagradas da pessoa.

O Estado não possui legitimidade para impor sua concepção de preservação da vida biológica sobre a vontade esclarecida do cidadão que, fundamentado em sólidas razões religiosas, prefere enfrentar a morte em paz, cercado do amor e respeito de seus familiares, a submeter-se a procedimentos que considera violadores de sua fé. A verdadeira proteção à vida pressupõe o respeito à integralidade da pessoa humana, incluindo suas dimensões espiritual e moral, não podendo o poder público reduzir o ser humano a mero conjunto de funções biológicas a serem preservadas a qualquer custo, em flagrante desprezo à sua dignidade intrínseca.

Não há, na espécie, verdadeiro conflito entre direitos fundamentais, uma vez que a paciente não atentou contra direito de terceiros, buscou preservar sua vida através de tratamento médico, apenas recusando modalidade específica contrária às suas convicções, e o direito à vida protegido constitucionalmente não se resume à mera existência biológica, mas compreende o direito a uma vida digna, vivida em conformidade com os valores e convicções mais fundamentais da pessoa. O direito à vida, quando invocado contra a própria pessoa, não pode ser interpretado de forma paternalista que retire do indivíduo sua autonomia existencial, transformando-se em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verdadeiro direito-dever que anule a liberdade individual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído no sentido de reconhecer que "a vida humana, que está na base de todos os demais direitos fundamentais, não compreende apenas a existência física ou biológica, mas a vida com dignidade. O direito à vida engloba o direito de viver bem e o direito de ter uma morte digna (dimensões positiva e negativa do direito à vida)." Esta compreensão do direito à vida impede sua invocação para justificar condutas que violem a dignidade da pessoa humana, como ocorreu no presente caso.

Os elementos probatórios revelam que a paciente foi submetida a contenção física, sedação e coerção para que fossem realizadas as transfusões sanguíneas contra sua vontade expressa. Tais métodos, além de violarem flagrantemente a autonomia da paciente e sua liberdade religiosa, configuram tratamento desumano e degradante, expressamente vedado pelo artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal.

A gravidade das violações perpetradas encontra respaldo no depoimento prestado pela testemunha Adilson Lopes, ouvida sob compromisso às fls. 271, que declarou ter presenciado "atitudes rudes por partes de médicos contra a Sra EDILENA e JAMILTON, mãe e irmão de BIANCA", relatando que "estes xingavam EDILENA e JAMILTON de burros e ignorantes, na frente de várias pessoas". Tal depoimento corrobora a existência de tratamento desumano e degradante não apenas contra a paciente, mas também contra seus familiares, caracterizando violência institucional sistemática.

A sistematização da assistência de enfermagem registra que a paciente apresentava "ansiedade relacionada à comunicação verbal prejudicada" e outros sinais de sofrimento psicológico decorrente da imposição de tratamento rejeitado. A própria paciente equiparou a transfusão forçada a "violência comparável a um estupro" (fls. 26), demonstrando a gravidade da violação à sua integridade física, moral e espiritual.

A utilização de métodos coercitivos para subjugar a vontade expressa de paciente capaz representa conduta estatal manifestamente desproporcional e inconstitucional, que ultrapassa os limites do poder de polícia sanitária e adentra na esfera da violência institucional. Nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoriza semelhantes métodos contra a vontade expressa de pessoa capaz, configurando-se verdadeiro atentado contra os direitos humanos fundamentais.

A responsabilidade civil do Estado encontra sólido fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva por atos de seus agentes. No caso concreto, configurou-se ato ilícito dos agentes públicos ao desrespeitarem a vontade expressa da paciente, violando simultaneamente sua dignidade, autonomia, liberdade religiosa, integridade física e direito de não ser submetida a tratamento desumano ou degradante.

A alegação de "estrito cumprimento do dever legal" não procede, pois inexistente norma legal que obrigue o médico a realizar transfusão sanguínea contra a vontade expressa de paciente capaz fundamentada em convicções religiosas. O artigo 146, § 3º, inciso I, do Código Penal, que exclui a ilicitude da intervenção médica sem consentimento, aplica-se exclusivamente às situações em que o consentimento não possa ser obtido, não quando há recusa expressa e fundamentada.

A interpretação sistemática deste dispositivo, à luz dos princípios constitucionais e da decisão do Supremo Tribunal Federal, impede sua aplicação em casos de recusa consciente e esclarecida baseada em convicções religiosas. O próprio Código de Ética Médica estabelece em seu artigo 24 ser vedado ao médico "deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar," dispositivo que foi flagrantemente violado no presente caso.

O dano moral restou amplamente evidenciado pela violação múltipla e simultânea aos direitos fundamentais mais basilares da paciente. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República, foi frontalmente agredida pela submissão forçada a procedimento médico contra sua vontade expressa, mediante métodos coercitivos que a própria vítima equiparou a violência sexual. A autonomia da vontade, pressuposto da liberdade individual, foi completamente aniquilada pela imposição estatal autoritária. A liberdade religiosa, direito fundamental protegido constitucionalmente, foi desrespeitada de forma absoluta, impedindo-se a paciente de viver seus momentos finais conforme suas mais profundas convicções de fé.

A integridade física foi violada pela contenção forçada, sedação não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consentida e imposição de procedimento médico rejeitado. O direito de não ser submetida a tratamento desumano ou degradante foi flagrantemente desrespeitado pelos métodos coercitivos empregados. Tal quadro configura lesão de extrema gravidade aos direitos da personalidade, justificando plenamente a reparação moral pleiteada.

Quanto ao dano moral reflexo experimentado pela genitora, este se justifica plenamente pelo sofrimento psíquico decorrente de presenciar a violação sistemática da dignidade de sua filha. A jurisprudência consolidada admite a reparação por danos morais indiretos em favor de familiares próximos que presenciem ou tenham conhecimento de graves violações aos direitos fundamentais de seus entes queridos. No caso, a autora, na qualidade de mãe e acompanhante hospitalar, testemunhou toda a sequência de violações perpetradas contra sua filha, experimentando legítimo sofrimento psicológico que justifica a pretensão indenizatória.

A fixação do valor indenizatório em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se não apenas adequada, mas até mesmo módica diante da gravidade excepcional das violações perpetradas. O *quantum* indenizatório deve considerar a natureza e intensidade dos danos causados, as circunstâncias específicas do caso, a condição econômica das partes, e especialmente a necessidade de desestimular a repetição de condutas similares por parte do Estado e seus agentes.

No presente caso, a violação simultânea de múltiplos direitos fundamentais, mediante emprego de métodos coercitivos de extrema gravidade, contra pessoa que apenas exercia legitimamente suas convicções religiosas em seus momentos finais, justifica valor indenizatório significativo que reflita adequadamente a reprovabilidade da conduta estatal e sirva como parâmetro para casos futuros. A indenização por dano moral não visa apenas reparar o sofrimento da vítima, mas também educar o ofensor e a sociedade sobre a importância do respeito aos direitos fundamentais.

Registre-se que a proteção da liberdade religiosa e da autonomia da vontade não representa concessão benevolente do Estado, mas direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana, que deve ser respeitado mesmo quando suas manifestações contrariem concepções majoritárias ou geram desconforto aos agentes públicos. O Estado Democrático de Direito caracteriza-se precisamente pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proteção das minorias e das convicções divergentes, não pela imposição de padrões uniformes de conduta existencial.

Nesse sentido também temos precedentes deste E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – PACIENTE TESTEMUNHA DE JEOVÁ – TRANSFUSÃO DE SANGUE – Genitora da autora que professava a fé das Testemunhas de Jeová, tendo se recusado expressamente a se submeter à transfusão de sangue – Realização do procedimento enquanto a paciente encontrava-se em internada e em coma - Direito à vida X direito à liberdade de crença. 1...

3. Conflito entre direitos fundamentais (direito à vida x direito à liberdade religiosa). Utilização da técnica da ponderação, a qual deve ser pautada por critérios materiais fixados a partir da legislação interna, constitucional e internacional, bem como jurisprudência de sistemas internacionais de direitos humanos.

4. Com base na liberdade humana, liberdade de crença, autodeterminação e autonomia pessoal, **toda pessoa tem o direito de decidir se aceita ou não tratamento médico**, mesmo que a recusa possa causar danos permanentes à sua saúde ou levar à morte prematura.

5. No entanto, a recusa somente será válida se obedecidos alguns critérios: (i) Capacidade civil plena, vedado o suprimimento por representante ou assistente; (ii) Manifestação de vontade livre e informada; (iii) Oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante; (iv) Dever de informação; (v) Busca por tratamentos alternativos; e (vi) Oposição que diga respeito à situação ou doença em concreto, não sendo aplicável em casos de urgência e emergências médicas, quando há risco à vida ou saúde do paciente.

6. No caso, foram atendidos todos os critérios. A paciente era pessoa capaz, que manifestou a sua vontade ao não recebimento da transfusão de sangue de forma livre e informada, em situação que não se caracteriza como de urgência e emergência, para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento de doenças próprias e das quais tinha pleno conhecimento, tendo compreendido e consentido com os riscos da sua escolha, inclusive à sua vida, ao mesmo tempo em que aceitou e recebeu tratamentos alternativos que buscaram a preservação da sua vida.

7. Existência de responsabilidade do Poder Público, com base no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, bem como em documentos e compromissos internacionais.

8. Fixação do valor da indenização em R\$ 35.000,00.

9. Sentença reformada. Recurso de apelação parcialmente provido

(TJSP - 1000105-93.2021.8.26.0625, Relator(a): Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 12/08/2024, Data de Publicação: 13/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência que requeria a realização imediata de procedimento cirúrgico oncológico sem transfusão sanguínea, por razões religiosas. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a presença dos requisitos para deferimento de tutela de urgência para realização de cirurgia sem transfusão de sangue, conforme pleiteado pela Agravante, integrante da religião Testemunhas de Jeová. III. Razões de Decidir: Ausência de documentação que demonstre a viabilidade técnico-científica do procedimento cirúrgico sem transfusão sanguínea e anuência da equipe médica. **Direito à recusa de transfusão de sangue amparado pela Constituição Federal e pelos Temas 952 e 1.069 do STF**, condicionado à existência de procedimentos alternativos no SUS e viabilidade técnica. IV. Dispositivo: Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovido.

**(TJSP - 2181913-07.2025.8.26.0000, Relator(a): Magalhães
Coelho, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento:
03/07/2025, Data de Publicação: 03/07/2025)**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 1.212.272 (Tema 1069), e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade religiosa e autonomia da vontade, **voto para negar provimento ao recurso de apelação**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência recursal, majoro para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Leonel Costa
2º Desembargador



Voto nº 24.012

Apelação Cível nº 1017941-45.2019.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Edilena de Almeida Batista

Interessado: Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Primeira Instância: Dr.(a) Leonardo Grecco

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Condenada a indenizar danos morais que a autora e sua filha terão sofrido em virtude da submissão dessa última a transfusão de sangue, contra sua vontade, a Fazenda se insurge contra a r. sentença de fls. 288/293, integrada a fls. 299, alegando em síntese que a equipe médica que atendia a jovem se conduziu de acordo com a ética médica e sem violar direitos – havendo recorrido à transfusão apenas no esforço de deter processo que levou a paciente ao óbito, sem praticar nenhum excesso contra esta.

Essa tese foi acolhida pelo Eminentíssimo Relator, que julga improcedente o pedido da autora.

Seu alentado voto assinala, primeiramente, que a proteção jurídica à recusa de determinado tratamento, fundada embora nos direitos à autonomia e à autodeterminação, inerentes à garantia de dignidade da pessoa humana, cede ante a proteção jurídica à vida; afirma, em seguida, que a equipe médica foi sensível aos imperativos da fé religiosa da paciente e evitou efetuar transfusão de sangue, até que não houvesse alternativa a esse tratamento; registra, ainda, não haver provas de excesso na conduta de servidores ou de sedação e contenção da paciente para anular resistência que ela estivesse a opor; e conclui que a transfusão não configurou violação à dignidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da paciente, humilhação desta ou descaso para com seus valores morais, espirituais ou psicológicos – mas exclusivamente um esforço para salvar-lhe a vida.

Pese embora o respeito tributado ao entendimento da r. sentença, endossado em brilhante Voto do Eminentíssimo Segundo Juiz, alinho-me ao posicionamento do Eminentíssimo Relator.

Insta observar, de início, que o presente caso **não guarda estrita aderência ao Tema nº 1069 do Supremo Tribunal Federal** – como se extrai da leitura da ementa do respectivo caso piloto, notadamente do trecho relativo à questão ali em exame:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.069. DIREITO DE RECUSA À TRANSFUSÃO DE SANGUE. LIBERDADE RELIGIOSA E AUTODETERMINAÇÃO. PESSOA ADULTA E CAPAZ. AUSÊNCIA DE IMPACTO NA ESFERA JURÍDICA DE TERCEIROS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que negou provimento a recurso e, em consequência, manteve decisão que impediu o paciente, testemunha de Jeová, a submeter-se a procedimento cirúrgico sem a obrigatoriedade de assinatura de termo de consentimento para eventual realização de transfusão de sangue.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em examinar a possibilidade de paciente submeter-se a tratamento médico disponível na rede pública sem a necessidade de assinatura de termo de consentimento para eventual realização de transfusão de sangue, em respeito a sua convicção religiosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Uma vez reconhecido que a liberdade religiosa protege o agir de acordo com a própria fé e que a autodeterminação permite aos indivíduos dirigirem a própria vida, tomando desde as decisões mais elementares às mais fundamentais, o Estado deve assegurar às testemunhas de Jeová adultas, conscientes e informadas o direito de não se submeterem a transfusões de sangue, desde que isso não afete o direito de terceiros.*

4. *A autodeterminação e a liberdade de crença, quando houver manifestação livre, consciente e informada de pessoa capaz civilmente em sentido contrário à submissão a tratamento, impedem a atuação forçada dos profissionais de saúde envolvidos, ainda que presente risco iminente de morte do paciente.*

5. *A atuação médica em respeito à legítima opção realizada pelo paciente não pode ser caracterizada, a priori, como uma conduta criminosa, tampouco há que se falar em responsabilidade civil do Estado ou do agente responsável em razão de danos sofridos pela ausência de emprego de meios não aceitos pelo paciente.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. *Recurso extraordinário julgado prejudicado.*

Teses de julgamento: “1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, a recusa, por motivos religiosos, de submeter-se a tratamento de saúde. A recusa, por razões religiosas, a tratamento de saúde é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade. 2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.”

*(RE 1.212.272/AL, Rel. Min **Gilmar Mendes**, j. 25/09/24).*

Como se extrai da leitura do Aresto do Pretório Excelso, o caso ali



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discutido era o de pessoa da qual se exigira, como condição para a realização de necessária cirurgia, a assinatura de termo de assentimento à eventual realização de transfusão de sangue; e a tese firmada no julgamento reconheceu, em síntese, que a recusa da transfusão não seria causa impeditiva a que se procedesse ao tratamento demandado – o qual seria possível caso ainda assim houvesse perspectiva de êxito; desde que houvesse anuência dos médicos responsáveis por sua aplicação; e na hipótese de ser certa a escolha volitiva do doente.

No presente caso, a situação não é a mesma: não se condicionou o atendimento a pessoa doente à concordância dela com espécie de tratamento que não quisesse receber; mas, ao contrário, ministrou-se a essa pessoa o exato tratamento de que dependia a possibilidade de manutenção de sua vida.

O precedente vinculante não trata de necessidade ineludível, tal qual aquela em que a filha da autora foi submetida à transfusão; mas da hipótese de se efetuar dado tratamento, sem autorização para o recurso a outro – que apenas circunstancialmente poderia vir a se tornar urgente.

Lá se cuidou, portanto, do direito do paciente a **correr um risco**, ainda **potencial**; enquanto nos presentes autos se examina a tentativa de evitar, no calor dos acontecimentos, a concreta perda de uma vida.

E passando do exame da aderência do caso à tese ao exame da possível orientação não vinculante que esta possa fornecer ao julgamento do caso, verifica-se que essa orientação **desfavorece** o acolhimento da pretensão da autora.

Com efeito, cabe destacar que, no julgamento do caso piloto do Tema nº 1.069, mesmo o direito ao risco foi afirmado **condicionalmente**: o Pretório Excelso afirmou ser **possível, e não obrigatória**, a realização de procedimento cujo risco se amplia pela interdição de transfusão de sangue; e entre as condições listadas para que se corra esse risco ampliado, incluiu a **anuência da equipe médica**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse ponto merece atenção mais detida: o estabelecimento dessa condição se reporta à afirmação, anterior à redação da tese, de que *“a atuação médica em respeito à legítima opção realizada pelo paciente não pode ser caracterizada, a priori, como uma conduta criminosa.”*

Essa afirmação significa que nem toda atuação médica estará isenta de ser caracterizada como crime. Há uma exigência de **responsabilidade** dos médicos na definição do curso a tomar diante da escolha do paciente; e apenas **a priori** é que se elidem os contornos criminais implicados na aceitação do risco.

A tese do Tema nº 1.069, em outras palavras, não isenta a equipe médica de avaliar os riscos envolvidos em proceder como o paciente quer que se proceda; mas antes **exige** essa avaliação – deixando claro ser ela passível de ser sindicada, **a posteriori**, sob a ótica criminal.

Nessa circunstância, não se divisa excesso algum da equipe médica que, **enfrentando a possibilidade de que eventual omissão em tentar salvar a vida da paciente pudesse dar azo a implicações criminais**, agiu, como bem expõe o Relator, dentro da licitude demarcada pelos arts. 23, III, e 146, § 3º, II, do Código Penal.

Respeitados, portanto, os fundamentos da divergência, subscrevo integralmente o brilhante Voto do Eminentíssimo Relator – no sentido do **provimento** do apelo da Fazenda.

BANDEIRA LINS

Terceiro Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	Jose Percival Albano Nogueira Junior	2E2D3FE6
14	27	Declarações de Votos	Leonel Costa	2E3362A7
28	32	Declarações de Votos	Carlos Otávio Bandeira Lins	2E36BA08

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1017941-45.2019.8.26.0562 e o código de confirmação da tabela acima.